

DECISÃO DE RECURSO

Processo nº 104/2017

Pregão Presencial nº 055/2017

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Bauminas Química N/NE Ltda contra a sua inabilitação no certame, com base na falta do certificado técnico a respeito da toxicidade do item 01- orto-polifosfato. E a empresa Quimisa S/A, protocolou contrarrazões relativos ao Recurso apresentado pela empresa Bauminas Química N/NE Ltda. Cumprida as formalidades legais, registre-se que foi dada a oportunidade para a empresa recorrida a apresentar suas contrarrazões, sendo esta realizada dentro do prazo legal.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge a recorrente Bauminas Química N/NE Ltda contra a decisão da sua inabilitação, alegando obedeceu ao pleno atendimento às exigências do edital do edital, uma vez que alega que obedeceu ao Anexo I- Termo de Referência.

III – DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida Quimisa S/A, em suas contrarrazões aduz que não foi obedecido o Anexo I, do Edital, Termo de Referência.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Após a análise dos autos, especialmente do recurso interposto, conclui-se que de fato há razões e argumentos legais que levam a HABILITAÇÃO da empresa Bauminas Química N/NE Ltda. Verifica-se que a exigência contida no Edital foi atendida, uma vez que não foi explicitada a exigência de certificado e sim de laudo ou certificado.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público.

Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato. Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

A partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

A empresa recorrente Bauminas Química N/NE Ltda interpôs recurso, alegando obedeceu ao pleno atendimento às exigências do edital do edital, uma vez que alega que obedeceu ao Anexo I- Termo de Referência.

A Empresa Quimisa S/A em suas contrarrazões alega que não foi obedecido o Anexo I, do Edital, Termo de Referência.

O Edital, consoante Anexo I- Termo de Referência, consoante fls.140-146, em especial, em especial às fls.140 dispõe as exigências para o item orto-fosfato, quais sejam:

Itens Exigidos

Observação base seca fornecida em solução aquosa

As empresas interessadas deveram possuir laudo Normas da ABNT 15007 1/2/3 e 15.784:2014 comprovando através de seus respectivos Laudos/ Atestados,

Toxidade: O produto não deve ser tóxico a dosagem de 10 ppm, comprovado através de certificado ou laudo de análises de toxidade atestando sua adequação ao consumo humano, certificando que foram realizados testes de Mutagenicidade como AMES e MICRONÚCLEO ou CARCINOGENICIDADE, além do teste DL 5 oral dermail.

Dessa forma, o Edital não faz exigência acerca de necessidade de apresentação de certificado e laudo, bastando apenas a apresentação de um ou de outro como comprovante.

A subscrição do edital compete à autoridade superior; é a ela, por força do comando do artigo 3º, I, da Lei n. 10.520/02, que cabe justificar a necessidade da contratação, definir o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato.

A autoridade requisitante, nos termos do artigo 3º, inciso I da Lei Federal n. 10.520/02, justifica a necessidade de contratação e define o objeto do certame, cabendo a esta a responsabilidade pelo requerido.

Dessa forma, cabe a autoridade requisitante manifestar primeiramente, se a empresa recorrente (Bauminas) atendeu às exigências do Edital.

Como apresentado pelo Sr. Antonio Marcelo Coutinho Filho, Técnico da Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos de Meio Ambiente, Químico responsável pela Estação Municipal de Tratamento de Água:

Informo que o pregão foi baseado através do certificado ou laudo de análises de toxicidade conforme exigências descritas na norma ABNT 15007 conforme edital. A empresa Bauminas Química N/NE Ltda ganhadora do item Orto-Polifosfato apresentou certificado de acordo com as normas ABNT 15007 exigidas no edital, devendo a mesma ser habilitada no certame.

Os dizeres podem ser encontrados no Ofício E.T.A – 0005/2018 que esta anexado ao processo licitatório.

Assim, verifica-se que a exigência contida no Edital foi atendida, uma vez que não foi explicitado a exigência de certificado e sim de laudo ou certificado.

V – CONCLUSÃO

Assim, considerando o Parecer Jurídico e o Ofício apresentado pelo Técnico responsável pela E.T.A. e a análise dos fatos, dou acolhimento ao recurso apresentado pela empresa Bauminas Química N/NE Ltda, de modo a habilitar a empresa, uma vez que no Anexo I- Termo de Referência e consequente extensão da Minuta do Edital, às fls. 140, não há exigência de apresentação de certificado e laudo e sim há a disposição de forma alternativa, dado o uso da palavra ou.

Entende que foi juntado um Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde, consoante NBR 15.784, assinado pelo Químico Everton Melo dos Santos, em que atesta que a dosagem máxima de uso é de 10 mg/l.- sem numeração, volume II- 5º documento da abertura de seu envelope.

Aguaí/SP, 12 de janeiro de 2018

FELIPE CAMPOS DE OLIVEIRA

Pregoeiro

Setor de Compras e Licitações